|  |  |
| --- | --- |
| http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/Image4.gif | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.259-2016?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Mensagem de veto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-84.htm)[Conversão da Medida Provisória nº 692, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv692.htm)[Produção de efeito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm#art5) | Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 **-** Código Tributário Nacional. |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  O art. 21 da [Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 21.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21..)  O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.................................................................................................

§ 3o  Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do **caput**, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4o  Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5o  (VETADO).” (NR)

Art. 2o  O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no [caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21..), e do disposto nos [§§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A71), [3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A73.) e [4º do referido artigo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A74.), exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3o  A [Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“[Art. 82-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm#art82a).  Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no **caput** do art. 81.

§ 1o  O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2o  A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o **caput**.”

~~Art. 4~~~~o~~ ~~A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do~~ [~~inciso XI do art. 156 da Lei n~~~~o~~ ~~5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art156XI)~~, atenderá às seguintes condições:~~

~~I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;~~

~~II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.~~

Art. 4~~º~~  O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do [inciso XI do **caput** do art. 156 da Lei n~~º~~ 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art156xi), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:         [(Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm#art4)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e         [(Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm#art4)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.          [(Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 1~~º~~  O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.          [(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm#art4)

§ 2~~º~~  Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.           [(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 3~~º~~  A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.          [(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm#art4)

Art. 5o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2016.

§ 1o  (VETADO).

§ 2o  (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195o da Independência e 128o da República.

DILMA ROUSSEFF
*Nelson Barbosa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2016 - Edição extra.